



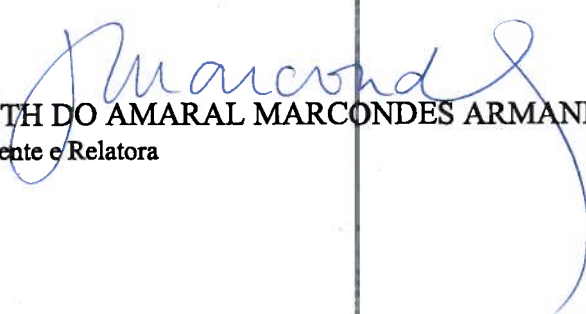
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000131/2001-39
Recurso nº : 129.457
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : ZILCA HORTA DA COSTA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.281

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13603.000131/2001-39
Resolução nº : 302-1.281

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02/08, contra a contribuinte acima identificada com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 93.190,56, devido falta de recolhimento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, atraso na entrega da Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural e demais infrações sujeitas a multa regulamentar não passível de redução. Irregularidades, estas, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Alegre, localizado no município de Contagem/MG.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou impugnação, fls.31/33, alegando, em resumo, o incorreto preenchimento da DIRT exercício 1997, fato que passou despercebido. A interessada tentou, através de documentos, comprovar que houve divisão do citado imóvel, remanescendo à impugnante apenas a propriedade de 129,5 ha.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou o lançamento procedente em parte, através do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 7.996, de 23 de outubro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITR.

Deve ser alterada a base de cálculo da autuação fiscal quando se constata que a área tributável foi declarada incorretamente, a partir das informações fornecidas pelo Registro de Imóveis.

Lançamento Procedente em Parte”

Regularmente cientificada, em 11/12/2003, a interessada interpôs tempestivamente, em 09/01/2004, Recurso Voluntário, fl.67, argumentando, em suma, que o Valor da Terra Nua não foi considerado na decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº : 13603.000131/2001-39
Resolução nº : 302-1.281

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

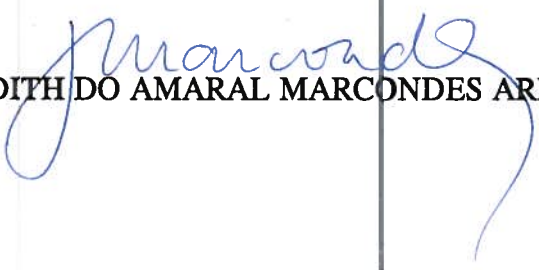
A contribuinte expõe que o ACORDÃO DRJ/BSA Nº 7.996, de 23 de outubro de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, não apreciou o Valor da Terra Nua em sua decisão.

O Valor da Terra Nua é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a: construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 8º, §§ 1º e 2º, e 10, §1º, I; RITR/2002, art. 32; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32).

Condigo com a recorrente sobre a fundamental importância do Valor da Terra Nua, pelo fato deste ser a base de cálculo do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, porém o laudo técnico de avaliação do imóvel rural “Fazenda Campo Alegre” presente nos autos (fl. 55) é inconsistente para calcular o Valor da Terra Nua solicitado.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para apreciar o novo Valor da Terra Nua pedido.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora